

Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br gabinete@mariadafe.mg.gov.br



LEI Nº 1.713, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Institui o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais do município de Maria da Fé/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais do município de Maria da Fé, visando a publicidade dos atos da Administração Pública para propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às zonas rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.
- Art. 2º O Poder Executivo deverá mensalmente publicar o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais em todas as plataformas de comunicação da Prefeitura (site oficial, redes sociais, quadro de avisos, entre outros) com a indicação dos distritos, bairros e comunidades que serão atendidos.

Parágrafo único - O cronograma deverá ser publicado antecipadamente a execução dos serviços nas estradas vicinais e, deverá ainda, informar quais maquinários/veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas serão utilizados.

- Art. 3º Consideram-se estradas púbicas municipais, para efeitos desta Lei, todas as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados na zona rural do município de Maria da Fé, bem como aquelas que, por sua natureza, são consideradas como servidão de passagem.
 - §1º As estradas públicas são classificadas em:
- I estradas principais ou troncos: as que servem de ligação da Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios;
- II estradas secundárias: são aquelas que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais





- III estradas de ligação: são aquelas que ligam as estradas secundárias entre si, ou com a estrada tronco, ou mais de uma propriedade rural a outras estradas.
- §2º Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel.
- Art. 4º A execução dos serviços de conservação e manutenção fora do cronograma pré-definido pela Secretaria Municipal competente, como àqueles destinados ao atendimento de exigências legais na área do meio ambiente, e ainda, em situações de emergência ou calamidade pública, deverão ser publicados posteriormente.
- Art. 5º Compete à Secretaria Municipal responsável definir o cronograma e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal